Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1680/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/523/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2236828
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MERO ERRO FORMAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – OMISSÃO – VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS REGIMENTAIS – CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DOSIMETRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – DESPROVIMENTO.

1. O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não caracteriza mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos previstos, cuja omissão viola os preceitos regimentais desta Corte, o que enseja a aplicação de multa, conforme o art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário para o fim de manter a multa aplicada pelo atraso na remessa de documentos, em razão da correta imposição, do valor adequado e da falta de comprovação de excludente de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular 5854/2022**, proferida no processo TC/MS n.523/2018, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *MARIA DAS GRAÇAS MACEDO*, ex-Secretária de Gestão do Município de Campo Grande/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.WNB-5854/2022, proferida no processo TC/MS/523/2018, nos seguintes termos

> *"**I -** PELO REGISTRO da de **Aposentadoria por Invalidez**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Maria Auxiliadora Brito Cesarino**, inscrita no **CPF sob o n.º 142.***.***-53**, titular efetivo do cargo de **Agente de Saúde Pública**, conforme Decreto "PE" n.º 3.709, de 23 de novembro de 2017, publicado no DIOGRANDE, ed. 5.067, de 24/11/2017 com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;*
>
> ***II -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria das Graças Macedo**, inscrita sob o **CPF/MF n.º 200.***.***-87**, Secretária Municipal de Gestão à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;*
>
> ***III** - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;*
>
> ***IV –** Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;*
>
> ***V –** Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, "a", do RITC/MS."*

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, e determinou a distribuição a esta Relatoria, conforme despacho nº 6960/2023 (f. 12).

De posse dos autos e diante da ausência de documentos juntados, a remessa foi encaminhada ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer n. 4723/2023 (f. 15-16) em que opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular recorrida.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 01 de setembro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 3.219, proferida pelo Ilustre Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no processo TC/MS n. 523/2018.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que interposto por *Maria das Graças Macedo*, ex-Secretária Municipal de Gestão de Campo Grande/MS, por escrito, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III - MÉRITO

A Sra. *Maria das Graças Macedo* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.WNB-5854/2022, proferida no processo TC/MS 523/2018, que decidiu pelo registro da concessão da aposentadoria por invalidez da servidora Maria Auxiliadora Brito Cesarino e **aplicou multa** no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Inconformada com a r. decisão, a recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente, para o fim de excluir a multa aplicada no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ou subsidiariamente a sua redução.

Para tanto, alegou em síntese, que o atraso no envio dos documentos relativos ao procedimento decorreu de acúmulo de documentos a serem enviados a esta Corte de Contas e que caberia somente recomendação, conforme os julgados colacionados em suas razões.

Argumentou também, que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo e que a multa por intempestividade é uma medida extrema, desnecessária e desproporcional, reiterando que caberia recomendação ao jurisdicionado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Analisando os argumentos apresentados, entendo que a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal

estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[1]

> *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"*

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo; de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Portanto, o atraso na remessa de documentos não se constitui em mero erro formal, já que é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos viola preceitos regimentais deste Tribunal.

Outrossim, com relação aos argumentos apresentados de que a multa aplicada é uma medida extrema e desnecessária, sendo cabível apenas uma recomendação ao jurisdicionado, não merecem prosperar, haja vista que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo.

Igualmente, não há que se falar em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para emitir apenas uma recomendação, vez que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Nesse sentido, a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal ocorreu com 25 (vinte e cinco) dias de atraso, o que legitima *o quantum* da multa aplicada pelo Relator no processo originário (TC/MS n. 523/2018) como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente á época) que **estabelece critérios objetivos** de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

limite de trinta, não há reparo a ser feito, uma vez que não restou comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, além de que o valor aplicado mostra-se proporcional e razoável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular 5854/2022, proferida no processo TC/MS n. 523/2018, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV/ARP